



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 399-A, DE 2020

(Do Sr. Alessandro Molon)

Susta a Resolução nº 8, de 18 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a **Resolução nº 8, de 18 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE**.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade sustar a aplicação da **Resolução nº 8, de 18 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE**, que substituiu a Tabela contida no art. 1º da Resolução CNPE nº 15, de 24 de junho de 2019. Apesar de a Resolução nº 8, em seu texto, justificar que a **redução das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis**, aplicável ao ano de 2020, se deu em razão da pandemia da COVID-19, houve, com a medida, uma redução tanto das metas anuais (medida em milhões de unidades de Crédito de Descarbonização - CBIOs) de 2020 a 2030, quanto dos intervalos de tolerância (limites superiores e inferiores) determinados anteriormente pela Resolução CNPE nº 15/2019.

Além disso, a Resolução possibilita a redução das metas individuais dos distribuidores de combustíveis, tanto a partir da contratação a prazos maiores, como na mesma proporção dos CBIOs retirados de circulação do mercado por agentes não obrigados.

O Brasil assumiu compromissos ambiciosos de redução de emissão de gases do efeito estufa (GEEs) através do Acordo do Clima, assinado em Paris. Também se comprometeu a uma meta vinculante de redução de 37% sobre a base de 2005 até 2025, e a uma meta indicativa de redução de 43%, até 2030. Sendo assim, os atos normativos devem estabelecer regras que confirmam previsibilidade, e não retrocessos, ao mesmo tempo em induzam investimentos privados, na direção do aumento de eficiência na produção e no uso de biocombustíveis, tal qual prevê a lei. Esta indução pode ocorrer sem a necessidade de serem estabelecidos subsídios e sem a criação ou a majoração de tributos. Basta que se busque **promover uma continuada descarbonização de nossa matriz energética**.

A **Política Energética voltada para os biocombustíveis, denominada de RenovaBio, prevista na Lei nº 13.576/2017** para concretizar suas finalidades, utiliza dos seguintes instrumentos, entre outros (artigo 4º): “I - as metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis de que trata o Capítulo III desta Lei; II - os Créditos de Descarbonização de que trata o Capítulo V desta Lei; III - a Certificação de Biocombustíveis de que trata o Capítulo VI desta Lei; IV - as adições compulsórias de biocombustíveis aos combustíveis fósseis; V - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios; e VI - as ações no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre

Mudança do Clima.”

Ora, é evidente que o legislador, ao se analisar os princípios, fundamentos e finalidade do RenovaBio, pretende fomentar os biocombustíveis, diante de imposições ambientais visando a concretização de direito fundamental do mais alto relevo, que é o princípio da proteção ambiental, como ainda viabilizar economicamente um setor estratégico nacional. Deste modo, o que nos parece evidente é que a Resolução nº 8, de 18 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, não pode se desconectar com os propósitos e finalidades previstos na Lei nº 13.576/2017.

Diante do exposto, e no uso das atribuições que o art. 49, V, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional, para sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar, ou dos limites da delegação legislativa, propomos o presente Projeto de Decreto Legislativo, solicitando o valioso apoio de nossos nobres Pares de ambas as Casas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **ALESSANDRO MOLON (PSB/RJ)**

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 399/2020

Susta a Resolução nº 8, de 18 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado JOAQUIM PASSARINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 399, de 2020, objetiva sustar a Resolução nº 8, de 18 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, a qual substitui a tabela constante do art. 1º da Resolução CNPE nº 15, de 24 de junho de 2019.

Segundo o Autor da proposição, a Resolução nº 8, teve como justificativa da diminuição das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis no período referente ao ano de 2020, a pandemia da COVID-19; com a medida, também houve redução tanto das metas anuais (medida em milhões de unidades de Crédito de Descarbonização - CBIOs) de 2020 a 2030, quanto dos intervalos de tolerância (limites superiores e inferiores) determinados anteriormente pela Resolução CNPE nº 15/2019.

Para além, informa que a Resolução possibilita a redução das metas individuais dos distribuidores de combustíveis, tanto a partir da contratação a prazos maiores, como na mesma proporção dos CBIOs retirados de circulação do mercado por agentes não obrigados.

Assim, conclui que o ato atacado promoveu redução tanto das citadas metas anuais quanto dos intervalos de tolerância, o que contraria a política energética nacional e a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, referente a recursos para projetos de modernização de iluminação pública.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212009275800>

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia (CME), e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). O regime de tramitação é ordinária e a matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proteção dos direitos coletivos e mais notadamente a integridade do meio ambiente, foi motivo de preocupação do constituinte originário, que, nos termos dispostos no art. 225 da Carta Magna brasileira, impôs a obrigação de manutenção de um ecossistema equilibrado, não apenas ao Poder Público, como também à sociedade em geral.

A fim de imprimir efetividade ao mandamento constitucional, o Brasil aderiu à Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Acordo de Paris), criado com o objetivo de manter o aumento da temperatura média global neste século abaixo de 2 graus Celsius, e envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 graus Celsius acima dos níveis pré-industriais.

Dessa forma, como parte das medidas adotadas após a adesão ao referido Acordo Internacional, foi criada a Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio, a qual instituiu as metas de redução dos gases do efeito estufa – GEEs.

A RenovaBio, implementada pela Lei nº 13.576/2017, objetiva a expansão da produção de biocombustíveis no Brasil, com base na previsibilidade; na sustentabilidade ambiental, econômica e social; e na compatibilidade com o crescimento do mercado, com vistas à redução das emissões de CO₂ do País, contribuindo para a diminuição dos efeitos do aquecimento global.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE publicou a Resolução nº 8, de 18 de agosto de 2020, na qual definiu as metas compulsórias anuais de redução de emissões de GEEs para a comercialização de combustíveis RenovaBio.

A resolução revisou, excepcionalmente, a meta para 2020, estabeleceu a meta para 2021 (24,86 milhões de CBIOs) e estipulou as metas para o período de 2022 a 2030, com os respectivos intervalos de tolerância.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212009275800>

Frise-se que a redução momentânea e pontual das metas individuais compulsórias de gases causadores do efeito estufa se deu apenas no curto prazo, tendo sido motivada, sobretudo, pela redução drástica na demanda de combustíveis por conta da pandemia mundial do COVID-19, conquanto estas serão recompostas até o final de 2030.

Por consequência a oferta do biocombustível também acompanhou esse movimento de queda. Observe-se, por exemplo, a retração de 7,49% do volume de etanol vendido pelas unidades produtoras do Centro-Sul, acompanhando a queda de 8,6% na demanda por combustíveis do ciclo Otto, conforme dados da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP,

Conforme se comprova, a redução da meta para 2020, e a readequação das metas para o período de 2022 a 2030, se mostram indispensáveis na medida em que promovem a redução dos impactos no setor de combustíveis e almejam o reequilíbrio da cadeia produtiva de biocombustíveis no País,

Para além, tais critérios foram adotados por estarem em consonância com os estudos técnicos e estatísticos aprovados pelo Comitê RenovaBio, constantes dos anexos da consulta pública nº 94, de 05/06/2020, realizada pelo Ministério de Minas e Energia – MMEⁱ.

Do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 399, de 2020, contando com o apoio dos nobres pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator

ⁱ [Consultas Públicas - Ministério de Minas e Energia \(mme.gov.br\)](https://mme.gov.br/consultas-publicas)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Apresentação: 12/07/2021 14:43 - CME
PAR 1 CME => PDL 399/2020

PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 399, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 399/2020, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado Joaquim Passarinho. O Parecer do primitivo Relator, Deputado Elias Vaz, passou a figurar como Voto em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Edio Lopes - Presidente, João Carlos Bacelar, Elias Vaz e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, Benes Leocádio, Beto Rosado, Carlos Zarattini, Cássio Andrade, Christino Aureo, Coronel Chrisóstomo, Danilo Forte, Eros Biondini, Fabio Schiochet, Felício Laterça, Fernando Coelho Filho, Guilherme Mussi, Igor Timo, Jesus Sérgio, Luis Miranda, Luiz Carlos, Marcelo Álvaro Antônio, Nereu Crispim, Neucimar Fraga, Padre João, Paulo Ganime, Ricardo Guidi, Ricardo Izar, Roman, Rubens Otoni, Aelton Freitas, Bilac Pinto, Carlos Henrique Gaguim, Charles Fernandes, Coronel Armando, Da Vitoria, Daniel Almeida, Daniel Freitas, Darci de Matos, Domingos Sávio, Eduardo Bismarck, Franco Cartafina, Greyce Elias, Jaqueline Cassol, Joenia Wapichana, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Mariana Carvalho, Mário Negromonte Jr., Merlong Solano, Miguel Lombardi, Nicoletti, Otoni de Paula, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Professor Joziel, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Carletto, Sergio Toledo, Sidney Leite e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputado EDIO LOPES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217301004100>



* C D 2 1 7 3 0 1 0 0 4 1 0 0 *

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 399, DE 2020

Susta a Resolução nº 8, de 18 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado ELIAS VAZ

I - RELATÓRIO

Visa o projeto de decreto legislativo ora sob exame sustar a Resolução nº 8, 18 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE que definiu metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis para o período compreendido de 2020 a 2030 e os respectivos intervalos de tolerância, bem como autorizou a redução da meta individual do distribuidor de combustíveis.

Segundo o Autor da proposição, Deputado ALESSANDRO MOLON, o ato atacado promoveu redução tanto das citadas metas anuais quanto dos intervalos de tolerância, determinados anteriormente pela Resolução CNPE nº 15/2019, o que contraria a política energética nacional e a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Cabe-nos, agora, por determinação do Senhor Presidente da Comissão de Minas e Energia, manifestarmo-nos quanto ao mérito da proposição, que está submetida à apreciação do Plenário da Casa.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218916209000>



II - VOTO DO RELATOR

Assiste inteira razão ao nobre Deputado ALESSANDRO MOLON, ao propor a sustação de ato do CNPE que reduz metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de combustíveis para o período compreendido de 2020 a 2030.

Não se pode aceitar que a necessidade de promover ajuste na meta referente ao ano de 2020 em razão da pandemia de Covid-19 sirva para justificar enormes reduções das referidas metas no período a partir de 2021, que, frise-se, são lesivas para o meio ambiente e trazem prejuízos para a nossa economia.

A esse respeito, cumpre assinalar que a Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio, instituída pela Lei nº 13.576/2017, tem como objetivo, entre outros, contribuir para a redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, valendo-se para tanto do estabelecimento de metas compulsórias de redução dessas emissões.

Ao assim proceder, o Renovabio, que é parte integrante da política energética, está dando contribuição para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Ao mesmo tempo, promove a expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional.

Assim sendo, e por considerar justa e acertada a medida, que defende os produtores nacionais de biocombustíveis, diversifica a matriz energética e protege o meio ambiente, manifestamo-nos pela **aprovação** do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218916209000>



* C D 2 1 8 9 1 6 2 0 9 0 0 0 *

Projeto de Decreto Legislativo nº 399, de 2017, e solicitamos de nossos nobres pares deste colegiado que nos acompanhem com seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ELIAS VAZ
Relator

2021-6608

Apresentação: 08/06/2021 18:32 - CME
PRL1 CME => PDL 399/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218916209000>



* C D 2 1 8 9 1 6 2 0 9 0 0 0 *